



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 451249/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 953/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Motorista.
Encaminhamento de documentos orçamentários.
Prorrogação de contratos temporários.
Encerramento do prazo. Legalidade e registro com determinação.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal temporário**, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, conforme Edital 58/2019, promovido pelo Município de Cafetal do Sul para a seleção temporária de motorista, com carga horária semanal de 05 horas, conforme lista de admitidos de peça 21, fl. 02.

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 10570/21 – CAGE – Fase 4 (peça 31) opinou pela realização de diligência ao Município a fim de justificar, em resumo, os seguintes apontamentos:

- a) a nomeação do Sr. Alberto Francisco de Oliveira, em 23/02/2021, ocorreu após o fim do prazo de validade de um ano do processo de seleção, qual seja, 14/02/2021, vez que o certame foi homologado aos 13/02/2020.
- b) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal ocorreu apenas em 23/07/2021, desrespeitando o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, “Abertura do Processo de Seleção”, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, sendo as previsões realizadas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.

d) o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. Não foram anexados os documentos na fase 3.

Inicialmente, quanto à admissão de Alberto Francisco de Oliveira, no cargo de MOTORISTA NÍVEL IV, em 23/02/2021, o **Município de Cafetal do Sul** esclareceu que, *“de fato, houve um erro do setor que não observou o vencimento”* da validade do certame (13/02/2021), contudo, que a solicitação ocorreu de forma verbal e dentro do prazo de validade (fl. 02, peça 67).

Defendeu, ainda, *“que mesmo diante do equívoco, não existiu prejuízo, até porque o Edital podia ser prorrogado pela sua própria previsão. Há aqui a necessidade de aplicar a razoabilidade”* (fl. 02, peça 67).

Quanto ao prazo de envio dos documentos de admissão, informou que a servidora lotada no setor de Recursos Humanos desconhecia a obrigação de submeter as contratações temporárias ao Tribunal de Contas e que, após a diligência e uma força-tarefa foram enviados os processos de contratações de forma regressiva ao TCEPR.

No que se refere aos documentos orçamentários, informou que, por se tratar de município pequeno, o controle e informação acerca da disponibilidade orçamentaria e financeira era realizado, pelo setor financeiro, de forma verbal.

Asseverou que a municipalidade já vem adotando o procedimento formal nos novos procedimentos em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, considerando as diligências requeridas pela Unidade Técnica, o **Município de Cafetal do Sul** apresentou os documentos orçamentários exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j” (peças 73-74)

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 8329/23 – CAGE – Fase 4 (peça 75), constatou que os documentos trazidos pela Municipalidade na peça 74 sanaram os apontamentos relativos aos documentos orçamentários exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j”.

No entanto, a Unidade Técnica apontou a necessidade de nova diligência para que: a) seja informada no SIAP a prorrogação do prazo do certame, a fim de que a irregularidade seja superada; ou b) apresente comprovação documental da justificativa de suspensão do prazo do certame em razão de situação pandêmica.

Devidamente intimado, conforme Comunicações Eletrônicas (peças 77 e 85) e por meio dos Ofícios nºs 828/23 e 1419/23 (peças 80 e 87), houve a certificação de decurso de prazo sem a manifestação do Município (peça 82 e 89).

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 2779/24 – CAGE – Fase 4 (peça 91) a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, opinou pelo registro da admissão de Alberto Francisco de Oliveira e pela negativa de registro da admissão de Altair Camilo, sem prejuízo da expedição de recomendações, determinações, aplicação de multa e outros encaminhamentos, conforme breve resumo a seguir.

A Unidade Técnica apontou que restou configurada a irregularidade mencionada na Instrução nº 8329/23 (peça 75):

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 14/02/2021, vez que o certame foi homologado aos 13/02/2020 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, admitido no cargo de MOTORISTA NIVEL IV - MOTORISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 23/02/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, destacou (fls. 03-05):

Em consulta ao SIAP- folha CPF, verifica-se que o senhor ALTAIR CAMILO exerce o cargo de motorista no Município de Cafezal do Sul desde março de 2020, e continua vinculado ao município até os dias atuais, com sucessivos contratos temporários, conforme demonstrado:

MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	ALTAIR CAMILO (82873200968)	355786	Ativo	MOTORISTA NIVEL IV	MOTORISTA NIVEL IV	2021-01	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	88176	1.129,00	1.878,66	85,11
						2020-12	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	88144	2.885,98	3.435,64	778,81
						2020-11	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	79629	1.129,00	1.878,66	85,93
						2020-10	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	81255	1.129,00	1.878,66	85,93
						2020-09	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	77272	1.129,00	1.878,66	85,93
						2020-08	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	74809	1.129,00	1.878,66	85,93
						2020-07	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	73359	1.751,32	2.500,98	85,93
						2020-06	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	70597	1.129,00	1.878,66	85,93
						2020-05	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	69375	1.129,00	1.878,66	85,93
						2020-04	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	69370	1.129,00	1.878,66	85,93
						2020-03	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	69363	973,80	1.531,79	73,03
						2023-12	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	145822	2.290,96	3.539,84	532,33
						2023-11	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	143024	1.796,44	3.045,32	106,74
						2023-10	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	141756	1.406,00	2.654,88	106,74
						2023-09	Normal - Verbas Gerais	Normal - Verbas Gerais	139736	798,73	1.504,43	66,66

Embora a Lei Complementar Municipal nº 20/2015, parágrafo único, do artigo 4º, permita prorrogações com possibilidade de atingir até 48 (quarenta e oito) meses, a Constituição Estadual limita o tempo de contrato temporário a 2 anos, no máximo:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- contrato com prazo máximo de dois anos.

Portanto, é flagrantemente inconstitucional a previsão de extensão dos contratos temporários para além dos 2 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na prática, temos que o processo seletivo está a praticar efetivamente a substituição do devido concurso público, e não para atender a alguma emergência pontual e imprevisível conforme requisito do próprio instituto. Frisa-se que ALTAIR CAMILO ainda está ocupando o cargo de motorista, mesmo após esta Unidade ter informado acerca da irregularidade na Instrução 10570/21 (agosto de 2021), ou seja, exerce o “cargo temporário” por quase 4 (quatro) anos, pois foi contratado em março de 2020 e possui o contrato vigente atualmente, conforme consulta realizada no dia de hoje, 26/01/2024¹.

Diante disso, esta Unidade entende que a admissão não está em condição de registro, pois visa atender a necessidades administrativas permanentes, que deveriam ser supridas por meio de concurso público, razão pela qual manifesta-se pela **negativa de registro** de ALTAIR CAMILO.

Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou diversas considerações sobre as contratações temporárias e a Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20 realizada por esta Corte de Contas, cujo objeto se refere ao diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias - PAF 2020 – do Município de Cafezal do Sul, com diversos achados, pendentes de regularização, propondo, por fim, além da negativa de registro de admissão de um dos candidatos, as seguintes providências, nos presentes autos (fls. 09-10):

3) o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que seja apreciado o controle da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, uma vez que autoriza contratações temporárias por 2 anos, prorrogável por igual período, caracterizando afronta ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná (pág. 7, peça 144);

4) determinação para que, nos próximos processos de admissão, o município envie os documentos orçamentários e financeiros, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, art. 11, III, “g”, “h”, “i” e “j” (pág. 4, peça 68);

¹ <https://luna.tce.pr.gov.br/relatorios/powerbi/producao/pessoal/SIAP%20Folha%20CPF?rs:embed=true>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) aplicação de **multa** do art. 87, I, “b” ao senhor MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA por “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”.

6) Sugere-se, em razão do apontado no item III.2:

a) emissão de **determinação** para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 90) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/20053 e **óbice à obtenção de certidão liberatória**;

b) emissão de **determinação** para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f², da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de **recomendação** para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de

² Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

Pelo Parecer nº 61/24 (peça nº 94), o **Ministério Público de Contas** acompanhou a conclusão do setor técnico pela irregularidade na manutenção das contratações temporárias em análise por prazo superior a 2 anos, em ofensa à Constituição Estadual.

No que concerne à admissão de Alberto Francisco de Oliveira, asseverou que *“embora o apontamento de contratação fora do prazo de validade do processo seletivo não tenha sido devidamente esclarecido no contraditório, este Parquet localizou a publicação do edital de convocação do candidato³, que ocorreu em 13/02/2021, ou seja, dentro do prazo de vigência do certame, restando desconstituída a irregularidade. Ponderando-se, ademais, que a referida contratação já se encerrou, temos que o ato admissional em questão é passível de registro”* (fls. 03-04).

Quanto à aparente inconstitucionalidade do art. 4º, § único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015 frente a dispositivo da Constituição Estadual, o Parquet de Contas deixou de acompanhar *“a proposta de comunicação dos fatos ao MP-PR para a adoção das medidas cabíveis, eis que tal medida já foi adotada no Acórdão nº 3071/22-S1C”* (fl. 04)

Outrossim, divergiu do opinativo técnico *“quanto às medidas de responsabilização propostas em face dos resultados da Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20, por compreender que o presente feito não é o meio adequado para analisar e julgar eventuais inconformidades apuradas naquela fiscalização”* (fl. 04).

³ Edital nº 02/2021, publicado no Umuarama Ilustrado, edição de 13 de fevereiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mencionou, ainda, que, por meio do Acórdão nº 3873/23 – S2C, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, no julgamento da admissão de pessoal nº 435596/21, determinou a remessa dos autos à CAGE para avaliação da unidade quanto à necessidade e pertinência de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Dentre desse contexto, o *Parquet* de Contas concluiu pela (fl. 04):

- 1) Negativa de registro da admissão do Sr. Altair Camilo;
- 2) Registro da admissão do Sr. Alberto Francisco de Oliveira;
- 3) Expedição de determinação, para que, nos próximos processos de admissão, o Município envie os documentos orçamentários e financeiros, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018;
- 4) Aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC nº 113/05 ao gestor da entidade, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, em razão de ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Cafezal do Sul apresentou as admissões temporárias dos motoristas Altair Camilo e Alberto Francisco de Oliveira, conforme Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 58/2019.

A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas propõem o registro do ato de admissão do Sr. Alberto Francisco de Oliveira e a negativa de registro da admissão do Sr. Altair Camilo.

Como se infere na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91), a negativa de registro do ato de admissão do Sr. Altair Camilo estaria assentada na continuidade do vínculo do cargo de motorista no Município de Cafezal do Sul até os dias atuais, com sucessivos contratos temporários, sendo flagrantemente inconstitucional a previsão de sua extensão por prazo superior a 2 anos, tal como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispõe o art. 27, IX, “b”⁴ da Constituição Estadual, bem como a substituição do devido concurso público, uma vez que não se trata de atender alguma emergência pontual e imprevisível (fls. 03-05).

Com efeito, entendo ser irregular a manutenção de contratações temporárias em prazo superior a 2 anos, em ofensa à Constituição Estadual.

No entanto, dirijo da Unidade Técnica em relação à exigência de realização de concurso público para suprir a função de motorista do Município, uma vez que, por se tratar de atividade meio da administração pública, é possível a sua execução indireta (terceirização), tal como já decidiu essa Corte de Contas, na Consulta com Força Normativa, julgada por meio do [Acórdão nº 3367/19 – Tribunal Pleno](#)⁵, de Relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ademais, infere-se que a irregularidade não está na admissão em si, mas sim, em sua manutenção por prazo superior ao previsto na Constituição Estadual (art. 27, IX, “b”).

No presente caso, inobstante o Município tenha, posteriormente, prorrogado o contrato temporário de motorista do Sr. Altair Camilo, por prazo superior a 2 anos, em desacordo com o previsto no art. 27, IX, “b” da Constituição Estadual, observo que o ato de sua admissão temporária foi legal e deve ser objeto de registro, sem prejuízo da **expedição de determinação** ao Município de Cafetal do Sul, por meio do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para cessar o contrato temporário, em análise nos presentes

⁴ **Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001\)](#)

[...] **IX** - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#)

[...] **b)** contrato com prazo máximo de dois anos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#)

⁵ OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Pinhalão para, no mérito, responder-lhe da seguinte forma:

a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coveiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta.

Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos, com o Sr. Altair Camilo, demonstrando-o de forma documental. Caso o vínculo mencionado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91, fl. 05) seja fundamentado em outro contrato temporário, deverá juntar os documentos pertinentes, em igual período.

Quanto à admissão do Sr. Alberto Francisco de Oliveira, que extrapolação em 10 (dez) dias o prazo do término do edital de seleção, nota-se que o Município apresentou esclarecimentos (peça 67, fl. 02) acerca do chamamento verbal e dentro do prazo do edital, bem como da possibilidade de prorrogação do edital, sendo complementado pelo *Parquet* de Contas, no Parecer nº 61/24 – 5PC (peça 94, fl. 04), que mencionou que o edital de convocação nº 02/2021 do contratante foi publicado dentro do prazo do edital, em 13/02/2021.

Com efeito, acompanhando o entendimento ministerial, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo possível superar a irregularidade atinente a contratação após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias do fim do edital de seleção, considerando que, à época, havia a possibilidade de prorrogação do certame, bem como que houve a convocação dentro do prazo previsto no edital e que a referida contratação já se encerrou⁶.

Dentro desse contexto, considerando que efetivamente não houve um prorrogação formal do edital de seleção, mas a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a irregularidade, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica do TCEPR ao gestor Municipal, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva por *“deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”*, sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e fundamentada no descumprimento da diligência proposta pela Instrução nº 8329/23 – CAGE – Fase 4 (peça 75, fls. 02-03), no seguinte sentido:

[...]

⁶ Nesse sentido, entendo oportuno mencionar o contido no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas que dispõe:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no **caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho**.

Parágrafo único. **O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.** (destaco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- “a) seja informada no SIAP a prorrogação do prazo do certame, a fim de que a irregularidade seja superada; ou
- b) apresente comprovação documental da justificativa de suspensão do prazo do certame em razão de situação pandêmica”.

Ademais, deixo de acolher as providências propostas pela Unidade Técnica relativas à *comunicação dos fatos ao MP-PR para a adoção das medidas cabíveis em razão da* aparente inconstitucionalidade do art. 4º, § único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015 frente a dispositivo da Constituição Estadual, uma vez que, como bem ponderado pelo *Parquet* de Contas (peça 94, fl. 04), tal medida já foi adotada no [Acórdão nº 3071/22-S1C](#) (processo nº 409110/21), de minha Relatoria.

De igual modo, acompanhando o entendimento ministerial, deixo de propor qualquer medida relativa aos resultados da *Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20*, considerando que devem ser feitos em autos próprios e não nos presentes autos de admissão de pessoal, tal como realizado no [Acórdão nº 3873/23](#) – S2C (processo nº 435596/21).

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das **admissões de pessoal temporários** promovido pelo Município de Cafezal do Sul, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, conforme Edital 58/2019, para o cargo de motorista, com carga horária semanal de 05 horas, conforme lista de admitidos de peça 21, fl. 02.

3.2. Expeça **determinação ao Município de Cafezal do Sul**, por meio do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para cessar o contrato temporário, em análise nos presentes autos, com o Sr. Altair Camilo, demonstrando-o de forma documental. Caso o vínculo mencionado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91, fl. 05) seja fundamentado em outro contrato temporário, deverá juntar os documentos pertinentes, em igual período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões de pessoal temporários promovido pelo Município de Cafezal do Sul, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, conforme Edital 58/2019, para o cargo de motorista, com carga horária semanal de 05 horas, conforme lista de admitidos de peça 21, fl. 02;

II - **determinar** ao Município de Cafezal do Sul, por meio do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para cessar o contrato temporário, em análise nos presentes autos, com o Sr. Altair Camilo, demonstrando-o de forma documental. Caso o vínculo mencionado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91, fl. 05) seja fundamentado em outro contrato temporário, deverá juntar os documentos pertinentes, em igual período;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente